Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

NÚMERO DE ORDEM: 018/2.022

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- Servidor Público Municipal. Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022. Substituto nº 02/2.022. "Dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por meio do Sistema de Chamados da Empresa, especificamente pelo Chamado de nº 884, solicitação de Parecer Técnico Contábil sobre o *Substitutivo nº 02/2.022 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022*, que versa sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP.

A solicitação do Chamado foi enviada por e-mail e inclusa no Sistema pela Diretora Administrativa, a Sra. Élide Martorano, e honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta, expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao *Substitutivo nº 02/2.022 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022*, que, resumidamente, versa sobre o quadro de servidores de provimento efetivo e disciplina o

exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz/SP.

De forma sucinta, o Substitutivo promove a extinção de cargos de provimento efetivo atualmente vagos e cujas atribuições não inspiram demanda pública, elenca as atribuições dos cargos de provimento efetivo do quadro, cria funções de confiança (Chefias de Direção Chefia e Assessoramento) e cria funções de atividades gratificadas.

Além disso, o presente Substitutivo é relatado em sua parte articulada por 30 (trinta) artigos e composto por 04 (quatro) anexos, sendo eles: Anexo I – Quadro geral de cargos efetivos, criados, extintos e redenominados, com as informações de quantidade de vagas, referência de remuneração, carga horária e requisitos; Anexo II – Descrição das Atribuições de cargos efetivos; Anexo III - Organograma Administrativo – Quadro, por Secretaria, de Cargos em Comissão (remissivo ao Anexo I e II da LC nº 229/2021), Funções de Confiança e Atividades Gratificadas; e Anexo IV - Descrição das Atribuições das Atividades Gratificadas e das Funções de Confiança de Comandante e Subcomandante da GCM.

Ao Substitutivo anexou-se a Declaração do Ordenador das Despesas e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, e foi enviado à Casa Legislativa pelo Ofício de Encaminhamento, qual seja, o ***Ofício nº 288/2022 – GP***, datado de 27 de outubro de 2.022, posto isso, passa-se a análise contábil do referido objeto a ser discutido, vejamos.

Vale ressaltar, de proêmio, que o presente Substitutivo nº 02/2.022 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022, não realizou nenhuma alteração ao que se refere às condições financeiras, orçamentárias e contábeis, já matéria de análise desta Consultoria, conforme ***Parecer Técnico Contábil nº 17/2.022***, ora já enviado à Casa Legislativa, com as condições do Substitutivo analisadas e prospectadas.

Na ocasião, o considerado Parecer Técnico Contábil manifestou-se sobre a necessidade de complementação das informações contidas no Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, a fim de que fosse mais bem demonstrado os cálculos realizados pelo Poder Executivo do Município, especificamente em atenção ao disposto no

§ 2º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos trecho da conclusão do referido Parecer:

> *Parecer Técnico Contábil nº 17/2.022.*
> *(...) Entretanto, o Demonstrativo incluí uma perspectiva englobada no cálculo, ocasionada pela extinção de cargos atualmente não ocupados por titulares, e que, financeiramente, não estão acarretando um desembolso de verbas públicas nesse momento. E que com as novas criações de cargos e de funções e com as alterações de referências salariais vai-se impactar prontamente o aumento de despesas, e que certamente aumentará o comprometimento da porcentagem de gastos com despesas de pessoal, uma vez que, financeiramente, os cargos extintos e não ocupados, neste momento, não estão tendo impacto no mesmo percentual comprometido, independentemente de tal porcentagem estar bem abaixo dos limites exigidos de observância, estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) Assim, evidencia-se a necessidade de complementação das informações sobre o valor de impacto do Substitutivo, uma vez que com as informações trazidas, não se sabe quais valores vão impactar diretamente o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal, que deverá observar, obrigatoriamente, as disposições do item "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em observância ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.792/2.021, que traz a necessidade de equilíbrio econômico observado pela gestão dos recursos, especialmente, em relação aos gastos de pessoal. (grifo nosso)*

Evidenciada as condições colacionadas no Parecer Técnico Contábil já referido, uma vez que a matéria contida no Substitutivo nº 01/2.022 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022 é o mesmo, o Poder Executivo Municipal, ao encaminhar o Substitutivo nº 02/2.022 ao mesmo Projeto, também encaminhou o Ofício nº 268/2.022 – GP, subscrito pelo Secretário Chefe de Gabinete, o Sr. Célio Peixoto dos Santos, ao qual transcreve-se abaixo, trazendo as informações em complementação às contidas no Demonstrativo do Projeto, em atenção as disposições do Parecer anterior, sobre a necessidade de complementação dos cálculos, e vejamos:

Ofício nº 268/2.022 – GP.

(...)

Em atenção a videoconferência realizada nesta data, encaminhamos informações complementares quanto ao impacto financeiro com a reforma administrativa proposta.

QUADRO RESUMO (VALOR ANUAL)		
NATUREZA DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR ANUAL (x14 meses)
CARGO EFETIVO EXTINTO	244	R$ 7.496.042,20
CARGO CONFIANÇA EXTINTO	42	R$ 2.233.953,30
TOTAL ATUAL ESTRUTURA	**286**	**R$ 9.729.995,50**
CARGO EFETIVO CRIADO	77	R$ 2.716.594,05
CARGO CONFIANÇA CRIADO	70	R$ 4.713.690,61
ATIVIDADE GRATIFICADA - NIVEL 5	21	R$ 280.680,71
CARGO EFETIVO COM REFERÊNCIA ALTERADA	49	R$ 863.464,95
TOTAL NOVA ESTRUTURA	**217**	**R$ 8.574.430,32**
DIFERENÇA DE CARGOS EXTINTOS (-) CRIADOS (ATUAL SITUAÇÃO E SITUAÇÃO PROPOSTA), SERÃO MENOS 69 CARGOS.		
IMPACTO DA ATUAL ESTRUTURA (-) NOVA ESTRUTURA PARA EXERCÍCIO DE 2022		(-) R$ 1.155.565,18
CUSTO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, CONSIDERANDO OS MESES RESTANTES		(-) R$ 241.313,56
IMPACTO DA ATUAL ESTRUTURA (-) NOVA ESTRUTURA PARA EXERCÍCIO DE 2023		(-) R$ 1.058.526,17
IMPACTO DA ATUAL ESTRUTURA (-) NOVA ESTRUTURA PARA EXERCÍCIO DE 2024		(-) R$ 995.048,44

Quadro inserido no Ofício nº 268/2.022 - GP.

Tais informações trazidas pelo referido Ofício, demonstram que o montante anual da estrutura extinta pelo Substitutivo ao qual o impacto faz referência, baliza o valor de R$ 9.729.995,50 (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) como despesas que o Município deixaria de ter com a extinção dos cargos propostos, porém, não informa se os cargos efetivos e, o que nomeiam de "cargos de confiança" extintos estão ou não preenchidos por titulares e se realmente tais despesas estão sendo efetivamente realizadas pelo Município.

Dessa maneira, pactua-se pelo entendimento já manifestado anteriormente, que se tais cargos e funções extintas não estão preenchidos por titulares, financeiramente, as despesas com pessoal criadas pela nova legislação, se aprovada, impactarão prontamente o percentual de gastos com folha de pessoal, vez que, ao se preencher os cargos e as funções de confiança da nova estrutura, não havendo despesas

com os cargos extintos, obviamente, ocorrerá um aumento das despesas, visto que o valor colacionado de "redução das despesas" pela extinção, de fato, não se efetivará.

Todavia, o Ofício é manifesto ao considerar que a extinção de 69 (sessenta e nove) cargos efetivos e funções de confiança impactará, se o Substitutivo for aprovado, negativamente o valor de R$ 241.313,56 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), já para o exercício de 2.022, considerando os meses restantes do exercício.

Entendimento este, suportado pela perspectiva do Poder Executivo Municipal, e *data maxima venia*, de diferente apreciação desta Consultoria, uma vez que financeiramente, a extinção dos cargos e das funções da estrutura atual, se não preenchidos por titulares, não impactarão os gastos com pessoal, prontamente.

Ora, se para a elaboração da estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro possa até ser aceito o entendimento de que se um cargo que não esteja ocupado for extinto, compute-se a redução do valor para fins de cálculo do impacto de gasto com pessoal, diferente forma, ocorre para realização de cálculo para fins de atendimento da porcentagem de comprometimento dos gastos públicos com despesas de pessoal.

Isto porque, se as despesas com gasto de pessoal do cargo não ocupado a ser extinto não impacta as condições orçamentárias, uma vez que ao ser criado por uma Lei anterior estipulou-se seu impacto orçamentário anteriormente; no cálculo das despesas de comprometimento com pessoal, ao ser criado um novo cargo, uma nova função de direção, chefia e assessoramento, uma nova atividade gratificada ou uma alteração de referência salarial, tais aumentos de despesas impactam, sem quaisquer dúvidas, prontamente o percentual de comprometimento que se faz referência o item "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, tais considerações, acerca das despesas da nova estrutura em relação à estrutura antiga, devido ao baixo percentual de despesas com pessoal da Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP, que é de 29,27 % (vinte e nove inteiros e vinte sete centésimos por cento), conforme inserido pelo próprio Poder Executivo do Município no Demonstrativo de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida, anexa ao Substitutivo do Projeto, não precisa ser um impeditivo à deliberação do Projeto pelo Plenário da Casa Legislativa, tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro passar-se-á de 29,27%

(vinte nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento) para 31,77%, (trinta e um inteiro e setenta e sete centésimos por cento), vejamos o cálculo abaixo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	343.431.738,93	100,00
DESPESA ATUAL	100.522.469,98	29,27
DESPESA NOVA ESTRUTURA	8.574.430,32	2,50
TOTAL DA DESPESA	109.096.900,30	31,77

As prospectivas do Parecer Técnico Contábil, tem por instrumento precípuo, dar condições de análise técnica dos Projetos da Casa Legislativa, a quem de direito cumpre analisar as teses, os argumentos e o pleno atendimento da legislação, para que se possa enriquecer o senso crítico dos nobres Edis, a fim de que realizem o cumprimento constitucional de suas funções, de forma a contemplar, primeiramente, o interesse público, a que a população que o representa, concedeu-lhe pelo manifesto e democrático mandato eletivo que os são detentores.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Poder Executivo Municipal juntou a Declaração do Ordenador da Despesa e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro da implicação das despesas ocasionadas pela possível aprovação do Substitutivo nº 02/2.022 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2.022 que "dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas", conforme disposição do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, com as informações complementares enviadas pelo Ofício nº 268/2.022 - GP, relacionadas aos cálculos realizados pelo Poder Executivo Municipal, em referência ao Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro, não se satisfaz a

condição de que a redução das despesas ocasionadas pela extinção dos cargos efetivos e das função de confianças da estrutura atual, não impactem prontamente o percentual de despesas com gastos de pessoal, uma vez que se os cargos e as funções extintas não estiverem preenchidas, com a aprovação do Substitutivo e com o preenchimento da nova estrutura, ocorrerá, de pronto, aumento de despesas com pessoal, que segundo nossos cálculos o percentual anual passaria de 29,27 para 31,77%.

Todavia, devido ao baixo percentual de despesas com pessoal da Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP, que perfaz em 29,27 % (vinte e nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento), conforme inserido pelo próprio Poder Executivo do Município no Demonstrativo de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida, anexa ao Substitutivo do Projeto, s.m.j. tal apontamento não precisa um impeditivo à deliberação do Projeto pelo Plenário da Casa Legislativa, uma vez que se cumpriu as disposições do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal e certamente, a aprovação do Substitutivo não deva macular o pleno atendimento ao contido no item "b" do inciso III do artigo 20 da mesma Lei Complementar Federal e também abaixo da execução de 90 % (noventa por cento) do limite de gastos para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (inciso II do § 1º do artigo 59 da mencionada Lei Complementar Federal).

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico tem caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 09 de novembro de 2.022.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br